SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74582 - RS (2024/0345340-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	V P L
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445 BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482 ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR064295 CAIO CESAR TOMIOTO MENDES - SP450568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM INVESTIGAÇÃO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, após reconsiderar óbice formal de preparo e superar deserção anteriormente reconhecida, negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, por reputar inadequada a via mandamental diante da existência de apelação própria em curso e da vedação de supressão de instância.

2. O mandado de segurança foi impetrado para afastar bloqueio de valores determinado no contexto de investigação de lavagem de capitais, em que o juízo de origem fixou parâmetro estimativo de R$ 5.000.000,00 por CPF/CNPJ, tendo a execução da medida alcançado montante superior nas contas da agravante.

3. A agravante sustenta o cabimento excepcional do mandado de segurança para afastar constrição patrimonial excedente ao limite judicial, afirmando dano efetivo, ausência de efeito suspensivo da apelação, inexistência de decadência ao indicar como ato coator decisão que indeferiu restituição parcial, e invocando alegado excesso de bloqueio, majoração *ex officio*, inversão do ônus da prova, falta de fundamentação, violação ao direito de propriedade, ao princípio acusatório e à reserva de jurisdição.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível, de forma excepcional, mandado de segurança para impugnar decisão que determinou

Documento eletrônico VDA59490806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 27/08/2026 20:11:08
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 78913c29-f0c3-4972-9269-e6ba8d157156

bloqueio de valores em investigação de lavagem de capitais, quando há apelação própria já interposta e em curso; e (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar originariamente o mérito das alegações relativas ao suposto excesso do bloqueio e às demais irregularidades apontadas, antes de exame pela Corte de origem, sem incorrer em indevida supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O mandado de segurança mostra-se via inadequada para impugnar decisão judicial sujeita a recurso próprio, em especial apelação já interposta e em tramitação, à luz do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 267/STF, não se configurando hipótese excepcional de manifesta ilegalidade ou teratologia que autorize seu manejo como sucedâneo recursal.

6. A existência de apelação própria em curso impede que o Superior Tribunal de Justiça se antecipe ao exame do mérito da controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

7. As teses relativas a suposto excesso do bloqueio além do valor de alçada, majoração *ex officio*, inversão do ônus da prova e falta de fundamentação não podem ser analisadas diretamente nesta instância, porque a decisão monocrática corretamente não adentrou o mérito em razão dos óbices processuais, em conformidade com o acórdão recorrido.

8. O agravo regimental limita-se a reiterar fundamentos já expendidos no recurso ordinário em mandado de segurança, sem trazer argumentos novos aptos a afastar a conclusão pela inadequação da via eleita e pela necessidade de respeito à competência da Corte local para exame inicial da matéria.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.016/2009, art. 5º, II; Súmula 267/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 74.349/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26/2/2025, DJEN 5/3/2025; STJ, AgRg no RMS n. 71.093/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19/2/2025, DJEN 24/2/2025; STJ, AgRg no RMS n. 72.202/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 26/9/2023, DJe 2/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59490806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 27/08/2026 20:11:08
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 78913c29-f0c3-4972-9269-e6ba8d157156

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74582 - RS (2024/0345340-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	V P L
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445 BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482 ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR064295 CAIO CESAR TOMIOTO MENDES - SP450568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM INVESTIGAÇÃO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, após reconsiderar óbice formal de preparo e superar deserção anteriormente reconhecida, negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, por reputar inadequada a via mandamental diante da existência de apelação própria em curso e da vedação de supressão de instância.

2. O mandado de segurança foi impetrado para afastar bloqueio de valores determinado no contexto de investigação de lavagem de capitais, em que o juízo de origem fixou parâmetro estimativo de R$ 5.000.000,00 por CPF/CNPJ, tendo a execução da medida alcançado montante superior nas contas da agravante.

3. A agravante sustenta o cabimento excepcional do mandado de segurança para afastar constrição patrimonial excedente ao limite judicial, afirmando dano efetivo, ausência de efeito suspensivo da apelação, inexistência de decadência ao indicar como ato coator decisão que indeferiu restituição parcial, e invocando alegado excesso de bloqueio, majoração *ex officio*,

Documento eletrônico VDA58698200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:29
Código de Controle do Documento: f484e157-10c8-4154-988d-17ee219d0451

inversão do ônus da prova, falta de fundamentação, violação ao direito de propriedade, ao princípio acusatório e à reserva de jurisdição.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível, de forma excepcional, mandado de segurança para impugnar decisão que determinou bloqueio de valores em investigação de lavagem de capitais, quando há apelação própria já interposta e em curso; e (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar originariamente o mérito das alegações relativas ao suposto excesso do bloqueio e às demais irregularidades apontadas, antes de exame pela Corte de origem, sem incorrer em indevida supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O mandado de segurança mostra-se via inadequada para impugnar decisão judicial sujeita a recurso próprio, em especial apelação já interposta e em tramitação, à luz do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 267/STF, não se configurando hipótese excepcional de manifesta ilegalidade ou teratologia que autorize seu manejo como sucedâneo recursal.

6. A existência de apelação própria em curso impede que o Superior Tribunal de Justiça se antecipe ao exame do mérito da controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

7. As teses relativas a suposto excesso do bloqueio além do valor de alçada, majoração *ex officio*, inversão do ônus da prova e falta de fundamentação não podem ser analisadas diretamente nesta instância, porque a decisão monocrática corretamente não adentrou o mérito em razão dos óbices processuais, em conformidade com o acórdão recorrido.

8. O agravo regimental limita-se a reiterar fundamentos já expendidos no recurso ordinário em mandado de segurança, sem trazer argumentos novos aptos a afastar a conclusão pela inadequação da via eleita e pela necessidade de respeito à competência da Corte local para exame inicial da matéria.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.016/2009, art. 5º, II; Súmula 267/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS n. 74.349/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26/2/2025, DJEN 5/3/2025; STJ, AgRg no RMS n. 71.093/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19/2/2025, DJEN 24/2/2025; STJ, AgRg no RMS n. 72.202/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 26/9/2023, DJe 2/10/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58698200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:29
Código de Controle do Documento: f484e157-10c8-4154-988d-17ee219d0451

Trata-se de agravo regimental interposto por V. P. L. contra decisão monocrática (fls. 314-321) que reconsiderou óbice formal de preparo e, superada a deserção inicialmente reconhecida (fls. 263-264), negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, por entender inadequada a via mandamental diante da existência de apelação própria e em curso, bem como pela vedação de supressão de instância.

A agravante sustenta, em síntese, o cabimento excepcional do mandado de segurança para afastar constrição patrimonial "excedente" ao limite judicial de R$ 5.000.000,00, afirmando dano efetivo e ausência de efeito suspensivo da apelação (fls. 327-340).

Alega inexistência de decadência ao fixar como ato coator a decisão que indeferiu a restituição parcial em 04/06/2024, e aponta supostas irregularidades: majoração *ex officio* do bloqueio, inversão do ônus da prova, falta de fundamentação idônea para manter o excedente e violação ao direito de propriedade, além de referência ao princípio acusatório e à reserva de jurisdição.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O caso concreto versa sobre bloqueio de valores no contexto de investigação de lavagem de capitais, em que o juízo de origem fixou parâmetro estimativo de R$ 5.000.000,00 por CPF/CNPJ, tendo a execução da medida alcançado montante superior nas contas da agravante.

O mandado de segurança impetrado na origem foi não conhecido (fls. 198-200), por se tratar de matéria própria de apelação já interposta e por aparente decadência, e, ao apreciar o recurso ordinário, a decisão monocrática ora agravada denegou provimento, destacando a inadequação da via eleita e a necessidade de evitar supressão de instância (fls. 314-321).

No que tange à alegação de cabimento excepcional do mandado de segurança, com fundamento na inexistência de efeito suspensivo da apelação e na ocorrência de dano efetivo, verifica-se que a decisão agravada assentou, de modo claro, que a questão deve ser veiculada no recurso próprio, já em curso, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça antecipar-se ao exame de mérito não apreciado pela Corte local, sob pena de supressão de instância.

A propósito, transcreve-se o trecho correspondente:

Documento eletrônico VDA58698200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:29
Código de Controle do Documento: f484e157-10c8-4154-988d-17ee219d0451

[...] considerando que o Tribunal de origem decidiu pela não apreciação do mandado de segurança, considerando que a irresignação da impetrante deve ser discutida no recurso de apelação já em curso, esta Corte Superior de Justiça fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.
[...]

Ademais, a decisão monocrática consignou a inadequação do mandado de segurança para impugnar decisão sujeita a recurso próprio, com apoio explícito na Súmula 267/STF: "não ser adequado a impetração de mandado de segurança para impugnar decisão sujeita a recurso próprio." (fl. 319).

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou o sequestro de valores em contas bancárias, criptoativos, imóveis e veículos. O agravante sustenta a ilicitude da medida constritiva, alegando excesso de prazo sem conclusão de inquérito e ausência de comprovação de participação em ilícitos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que determina sequestro de bens quando há recurso próprio previsto na legislação processual; (ii) estabelecer se a medida cautelar de sequestro deve ser revista em razão do alegado excesso de prazo e da inexistência de comprovação de origem ilícita dos bens.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, conforme disposto na Súmula 267 /STF e no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. A decisão que determinou o sequestro de bens deve ser impugnada por meio de apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP, sendo inviável a utilização do mandado de segurança para esse fim.
5. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a revisão de medida cautelar de sequestro exige análise aprofundada de provas, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança.
6. A alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito não é suficiente para justificar o levantamento da medida constritiva, especialmente quando há justificativa para sua manutenção, como indícios de lavagem de dinheiro e a necessidade de reparação de danos, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 12.683/2012.

Documento eletrônico VDA58698200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:29
Código de Controle do Documento: f484e157-10c8-4154-988d-17ee219d0451

7. A revisão da decisão demandaria reexame do acervo fático- probatório, providência vedada na instância excepcional.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no RMS n. 74.349/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, grifamos)

No tocante às teses de excesso do bloqueio além do "valor de alçada", majoração *ex officio*, inversão do ônus e falta de fundamentação, a decisão monocrática não adentrou o mérito por reconhecer os óbices processuais já delineados, em conformidade com o acórdão recorrido (fls. 198-200).

Nesse ponto, a decisão agravada também alinhou sua fundamentação à jurisprudência desta Corte quanto à inadequação do mandado de segurança contra decisão judicial passível de apelação, reproduzindo a *ratio decidendi* de julgados (fls. 318-321), sem que se evidencie teratologia ou manifesta ilegalidade que autorizem excepcional superação da súmula.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE LIBERAÇÃO DE CONSTRIÇÃO DE BENS. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267/STF. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO À PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE A QUO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. De acordo com a firme jurisprudência desta Corte Superior, "nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e do enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo [...] a decisão que indeferiu o pedido de restituição de bem apreendido desafia recurso próprio, qual seja, a apelação do art. 593, II, do CPP, que, em regra, possui efeito suspensivo" (AgRg no RMS n. 66.246/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em , DJe de).25/10/2022 3/11/2022 2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, sendo inadequada a via eleita no caso dos autos em que há falta de certeza e liquidez sobre a propriedade e o valor dos bens indicados para substituição de garantia.
3. O tema referente à violação ao princípio da igualdade, sob o argumento de que fora deferido a outros corréus liberação do patrimônio excedente, não foi examinado pela Corte de origem, o que impede a manifestação deste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RMS n. 71.093/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O

Documento eletrônico VDA58698200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:29
Código de Controle do Documento: f484e157-10c8-4154-988d-17ee219d0451

> *TRÁFICO DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Não está configurado o fumus boni iuris, pressuposto sem o qual é inviável o acolhimento do pedido liminar, pois o direito invocado pela Parte Recorrente não é de reconhecimento que se mostra prontamente inequívoco.*
> ***2. A Corte de origem não examinou a suposta ilegalidade da primeira decisão que decretou o sequestro e a apreensão dos bens e ativos do Recorrente, diante da incidência do instituto da decadência (art. 23 da Lei n. 12.016/2009), de modo que não pode, em princípio, ser analisada originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância****.*
> *(...)*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no RMS n. 72.202/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023, grifamos).

Registre-se, ainda, que o agravo regimental, em larga medida, reitera os fundamentos já expendidos no Recurso Ordinário (fls. 208-220), buscando afastar os referidos óbices processuais, o que reforça a conclusão pela manutenção do entendimento da decisão monocrática.

Conforme exposto na decisão agravada, a via eleita mostra-se inadequada para revisão da medida constritiva, existindo recurso próprio já interposto e tramitando na origem, sendo inviável o exame originário desta Corte, em respeito ao duplo grau e à vedação de supressão de instância.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:29
Código de Controle do Documento: f484e157-10c8-4154-988d-17ee219d0451

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RMS 74.582 / RS

Número Registro: 2024/0345340-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51620382420248217000 52686332920238210001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VICOM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
	BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482
	ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR064295
	CAIO CESAR TOMIOTO MENDES - SP450568
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: V P L
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
	BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482
	ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR064295
	CAIO CESAR TOMIOTO MENDES - SP450568
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59454347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:42
Código de Controle do Documento: 8d8e92f5-c903-41e8-b346-8d8f86f3524c

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO, pela parte: AGRAVANTE: V P L.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:42
Código de Controle do Documento: 8d8e92f5-c903-41e8-b346-8d8f86f3524c